

A. I. Nº - 232856.0021/05-4
AUTUADO - PAULO DE TACIO VIEIRA MAGALHÃES
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 06/02/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. No entanto, provado que o contribuinte apresentou parte das notas fiscais informadas através da DME. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/9/2005, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$1.610,41 acrescido da multas de 70% e 50% em decorrência:

1. Recolhimento a menos do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia (agosto de 2003 a abril de 2004) - R\$225,00;
2. Omissões de saídas tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas nos exercícios de 2003 e 2004 - R\$1.384,41.

O autuado (fl. 52) impugnou parcialmente o Auto de Infração. Indicando que ele foi baseado, em sua totalidade, em notas fiscais colhidas junto ao Sistema CFAMT, fez as seguintes considerações:

1. a cópia da Nota Fiscal nº 24938 não havia sido apresentada. Porém a operação se tratou de aquisição de mercadorias procedente do Estado de Minas Gerais. Com este argumento, entendeu indevida a exigência tributária no valor de R\$48,90;
2. as notas fiscais de nº 150.117, 150404, 169651 e 153538 (do Estado da Bahia), e aquelas de nº 17721 e 513.465 (do Estado de Santa Catarina) estavam arquivadas na empresa e seus valores foram informados nas DME. Desta forma, era indevida a cobrança do valor de R\$466,58.

Após tais colocações, reconheceu como devido o valor de R\$1.094,94.

Afirmou, em seguida e em relação a Nota Fiscal nº 24938, que o relatório do CFAMT não é documento hábil para exigência de crédito fiscal, pois não tinha como acionar as empresas que estão emitindo indevidamente documentos em seu nome.

Pugnou pela procedência parcial da autuação.

O autuante em sua manifestação (fl. 54/55) não acatou a razão de defesa em relação a Nota Fiscal nº 24938. Observou que, de fato, o seu número é 24983, havendo inversão de número quando da digitação. No entanto, todos os demais dados do documento estavam corretos, ou seja, valor, data de emissão e estado de origem, conforme provava o levantamento realizado.

Em relação as Notas Fiscais nº 150.117, 150404, 169651, 153538, 17721 e 513.465 concordou com o impugnante, esclarecendo, ainda, que elas estavam incluídas naquelas apresentadas pelo autuado à fiscalização.

Requeriu a procedência parcial da autuação no valor de R\$1.143,83.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da modificação do débito realizado pelo autuante (fls. 56/57), mas não se manifestou.

Consta ás fls. 60/65 que a empresa autuada parcelou o valor reconhecido.

VOTO

A primeira infração do presente Auto de Infração trata da exigência do ICMS recolhido a menos nos meses de agosto de 2003 a abril de 2004 por empresa enquadrada no SimBahia na condição de micro empresa. O autuado embora tenha afirmado que ela decorreu do refazimento, pelo autuante, da sua receita bruta ajustada com a inclusão de notas fiscais colhidas junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda, esta situação não ocorreu. O preposto fiscal apenas levantou todas as aquisições realizadas pela empresa cujos documentos fiscais foram apresentados. O fato está provado ás fls. 7 a 16 dos autos.

No mais, o defendente não contestou a infração apurada, inclusive parcelando o seu débito. Não havendo lide a ser decidida, mantendo este item da autuação no valor de R\$225,00.

A segunda infração trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada através de entradas de mercadorias não registradas, no caso, não informadas nas DME. O impugnante não contestou o direito aplicável à questão, porém trouxe as seguintes razões de defesa para desconstituir-la parcialmente:

1. as Notas Fiscais nº 150.117, 150404, 169651, 153538, 17721 e 513.465 foram apresentadas à fiscalização e constavam nas DME. O autuante, após analisar o fato, concordou com o impugnante, esclarecendo, inclusive, que elas faziam parte do seu levantamento em relação áquelas apresentadas pelo autuado á fiscalização. Em sendo assim, tais documentos fiscais são excluídos da autuação.
2. que a Nota Fiscal nº 24938 não havia sido apresentada e, como o relatório do CFAMT não é documento hábil para exigência do tributo, ela deveria ser excluída da autuação. Alegou não ter condições de acionar as empresas que estavam emitindo indevidamente documentos em seu nome.

O autuante não concordou com o defendente. Porém informou que por erro de digitação, o número da Nota Fiscal não era 24938 e sim 24983.

Embora não concorde com as razões apresentadas pela defesa, já que a autuação não se baseou em relatório do CFAMT e sim no próprio documento fiscal colhido pelo fisco quando do trânsito das mercadorias (fl. 41), sendo documento legal para provar a infração, ao analisá-lo, percebi que a Nota Fiscal nº 24983 faz parte da relação apresentada pelo contribuinte à fiscalização (fl. 16), portanto incluída na DME do exercício de 2004. Nesta situação, ela é excluída da autuação.

Diante do exposto, mantenho a autuação no valor de R\$868,94, ou seja, excluindo o valor total de R\$515,48, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 2

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/01/2004	09/02/2004	0,00	70
10	28/02/2004	09/03/2004	381,60	70
10	31/03/2004	09/04/2004	60,66	70
10	30/04/2004	09/05/2004	0,00	70
10	30/06/2004	09/07/2004	48,23	70
10	31/07/2004	09/08/2004	87,69	70
10	31/08/2004	09/09/2004	144,00	70
10	30/11/2004	09/12/2004	0,00	70
10	30/04/2003	09/05/2003	38,87	70
10	31/05/2003	09/06/2003	23,86	70
10	30/06/2003	09/07/2003	38,80	70
10	31/08/2003	09/09/2003	0,00	70
10	31/12/2003	09/01/2004	45,23	70
TOTAL			868,94	

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor total de R\$1.118,94 devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0021/05-4, lavrado contra **PAULO DE TACIO VIEIRA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.093,94**, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$868,94, e de 50% sobre o valor de R\$225,00, previstas no art. 42, incisos III e I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE /RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – JULGADOR